



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Recurso nº. : 153.787
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente : SUZETE PEREIRA MILANO DO CANTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.907

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - PESSOA FÍSICA SUJEITA AO PAGAMENTO MENSAL DE IMPOSTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO - É cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, a multa de ofício prevista no art. 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430, de 1996, exigida isoladamente, sob o argumento do não recolhimento do imposto mensal (carnê-leão), previsto no artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - REDUÇÃO DE PERCENTUAL - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO - Com a edição da Lei nº 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, reduzindo o percentual da multa de ofício aplicada de forma isolada, por falta de recolhimento de carnê-leão, ao percentual de cinquenta por cento, é de se concluir que as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUZETE PEREIRA MILANO DO CANTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada do carnê-leão ao percentual de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso. *je*

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.907


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.907

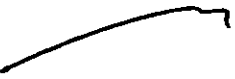
Recurso nº. : 153.787
Recorrente : SUZETE PEREIRA MILANO DO CANTO

RELATÓRIO

SUZETE PEREIRA MILANO DO CANTO, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o n.º 215.301.490-53, com domicílio fiscal na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Fernando Ferrari, nº 81 Vila Assumpção, jurisdicionado a DRF em Uruguaiana - RS, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 203/214, prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 230/239.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 20/12/04, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 06/25), com ciência em 26/01/05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 98.621,00 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75%; da multa qualificada de 150% (despesas médicas) e da multa isolada de 75% (falta de recolhimento de carnê-leão) e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 2001 a 2004, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendário de 2000 a 2003.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.907

1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL:

Omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia por acordo homologado judicialmente, conforme Relatório da Ação Fiscal que é parte integrante desta Auto de Infração: Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134, de 1990 e artigo 1º da Lei nº 10.451, de 2002.

2 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE: Efetuamos a glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, conforme Relatório da Ação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração. Infração capitulada nos artigos 8º, inciso II, alínea "c" e, 35, incisos II e V e § 1º, da Lei nº 9.250, de 1995.

3 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS: Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Relatório da Ação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração. Infração capitulada no artigo 11, § 3º do Decreto - Lei nº 5.844, de 1943 e artigo 73 do RIR/99.

4 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO: Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, conforme Relatório da Ação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração. Infração capitulada no artigo 11, § 3º do Decreto - Lei nº 5.844, de 1943 e artigo 73 do RIR/99.

5 - MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDOS A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO: Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme Relatório da Ação Fiscal que é parte integrante deste Auto de Infração. Infração capitulada no artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988 c/c os artigos 43 e 44 inciso I, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.907

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Relatório da Ação Fiscal (fls. 32/42), entre outros, os seguintes aspectos:

- que a resposta ao termo ocorreu em 16/08/04. Em suma, a contribuinte afirmou que não recolheu carnê-leão porque os rendimentos recebidos de pessoas físicas não superaram o limite de isenção no período, pois era divididos entre a mesma e seus quatro filhos; que seus filhos não deveriam constar como dependentes na declaração do ano-calendário 2000 por apresentarem declaração em separado; e que o único comprovante das despesas médicas e com instrução deduzidas na declaração do ano-calendário 2000 que possuía recibo no valor de R\$ 240,00 relativo a tratamento periodontal;

- que anexou à resposta cópias dos recibos de entrega das DIRPF do ano-calendário 2000 por Pablo Pereira Milano do Canto, CPF 806.691.070-34, Fernanda Pereira Milano do Canto, CPF 955.794.190-15, Cássio Pereira Milano do Canto, CPF 956.290.250-15, André Pereira Milano do Canto, CPF 882.698.760-20 e de sua DIRPF retificadora para o mesmo ano-calendário. Todos recibos datavam de 13/08/04, ou seja, após o início do procedimento fiscal não estando a contribuinte e, quanto às infrações verificadas, os demais envolvidos espontâneos, nos termos do artigo 7º, § 1º e inciso I do Decreto nº 70.235, de 1972;

- que, quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, tem-se que a contribuinte alegou em atendimento às intimações que os valores de pensão alimentícia recebidos de Fernando Jorge Milano do Canto seriam divididos com os filhos em cinco partes iguais. O que consta no acordo de separação (fls. 120/123) é que "O separando (marido) contribuirá mensalmente com 70% de seu salário líquido como pensão alimentícia aos filhos do casal bem como a separanda". Da simples leitura deste trecho do documento não fica claro se a alegação da contribuinte é procedente. Entretanto, verifica-se na sequência que "no caso de falecimento o separando (marido) a separanda passará a receber a pensão integral a ser paga pela previdência pública (INSS) e a previdência privada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.907

(PREVI)". Surge então o primeiro indício de que a contribuinte é na verdade a única beneficiária dos valores pagos;

- que ainda que se aceite a tese de que os valores pagos exclusivamente a contribuinte estavam em parte destinados a seus filhos, ainda que fosse prevista de maneira clara esta divisão do pagamento entre estes e a genitora, e ainda que o acordo fosse firmado por todas as partes, seria questionável a eficácia dessa divisão para fins tributários. As partes não poderiam se valer de um pacto para reduzir de maneira significativa o valor do imposto de renda devido, através da diluição dos rendimentos mais elevados de um deles entre todos os outros, já maiores de idade e com plenas condições para o trabalho e para o próprio sustento;

- que, quanto à dedução indevida de dependentes, tem-se que a infração em tela consiste em dedução da base de cálculo do imposto relativo ao ano-calendário 2000 de valor correspondente aos dependentes Cássio Milano do Canto, Cássio Cunha do Canto e Alissa Ramos Milano do Canto, sem apresentação de documentação comprobatória do cumprimento das condições previstas no inciso V e/ou no § 1º do artigo 35 da lei nº 9.250, de 1995;

- que, quanto à dedução indevida de despesas com instrução, tem-se que se trata de deduções da base de cálculo do imposto a título de despesas com instrução de dependentes no ano-calendário 2000, para as quais não foram apresentados quaisquer comprovantes. Os valores foram glosados com base no artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943;

- que, quanto à dedução indevida de despesas médicas, tem-se que se trata de deduções da base de cálculo do imposto a título de despesas médicas no ano-calendário 2000, sem apresentação de documentação comprobatória. Intimada a justificar a não apresentação de tais documentos, a contribuinte afirmou que na DIRPF do ano-calendário haviam sido acrescentadas despesas inexistentes (fl. 108). Em 13/08/04 efetuou retificação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.907

da declaração excluindo tais deduções, porém já havia sido iniciado procedimento de ofício, não estando a contribuinte espontânea;

- que, quanto à multa exigida isoladamente, tem-se que os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda (camê-leão), conforme previsto no artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988;

- que, quanto à multa de ofício qualificada, tem-se que relativamente à dedução de despesas médicas pleiteada indevidamente na DIRPF do ano-calendário 2000 está sendo aplicada multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, já que a contribuinte informou na DIRPF despesas médicas que ela própria, em resposta à intimação, informou serem inexistentes. Não é o caso de não possuir o comprovante de tais despesas, ou de os serviços prestados não serem dedutíveis, ou ainda de terem sido prestados a pessoa que não poderia ser considerada dependente para fins da legislação do imposto de renda. O que ocorreu foi dedução de despesas que não existiam. Saliente-se que não se vislumbra motivo para informação de tais pagamentos na DIRPF que não seja a redução indevida da base de cálculo do imposto de renda, evidenciando-se, logo, o componente fundamental do dolo: a vontade consciente de agir.

Em sua peça impugnatória de fls. 172/192, apresentada, tempestivamente, em 16/02/05, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, quanto aos rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, tem-se que por tratar de pensão alimentícia destinada à autuada e aos seus quatro filhos, é evidente que os valores mensais, embora tenham sido depositados na conta bancária da autuada, devem ser rateados em partes iguais, para fins de tributação, pois foi esta a intenção manifestada pelas partes no momento em que assinaram o termo de separação judicial que, depois, foi homologado em juízo. Basta ver que no item 4, do referido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.907

documento, consta que a pensão alimentícia será destinada aos filhos do casal, bem como a separanda;

- que, quanto aos demais fatos elencados no auto de infração, tem-se que relativamente aos demais fatos elencados no auto de infração e que também foram considerados para o cálculo do valor lançado, ou seja, as deduções com dependentes, de despesas médicas no ano-base de 2000 e de despesas com instrução, também do ano-base de 2000, a autuada já prestou os necessários esclarecimentos ao responder as diversas intimações que lhe foram remetidas;

- que isto não quer dizer, entretanto, que a impugnante aceita pacificamente a imposição das multas, notadamente a multa isolada, e os juros que lhe foram aplicados, porque não teve ela a intenção de fraudar a fiscalização;

- que relativamente ao não cabimento da multa isolada, lembra a impugnante que esta questão já vem sendo objeto de análise por parte das diversas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, inclusive pelas Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas decisões vem se multiplicando no sentido de não acolher a pretensão do fisco, tanto no que se refere à aplicação de duplicidade de multa (a do tributo e a isolada), quanto no que se refere aos critérios de aplicação da multa isolada;

- que, quanto à aplicação indevida da Taxa Selic, tem-se que, como visto, se o ente arrecadador não aceita que o contribuinte que recolheu tributos e contribuições indevidas utilize a SELIC para atualizar seus créditos a compensar ou a restituir, fica por demais evidente que as mesmas razões devem também ser levadas em consideração para afastar a incidência da taxa Selic sobre os créditos tributários lançados na presente notificação.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.907

RS decide julgar parcialmente procedente o lançamento mantendo em parte o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que se saliente que não se encontra sob litígio o imposto relativo à dedução indevida com dependentes, despesas médicas e despesas com instrução, referentes ao ano-calendário 2000, no valor de R\$ 2.150,23 com a multa de ofício de 75% e no valor de R\$ 7.902,90, com multa de 150% (fl. 17);

- que a Fiscalização concluiu que os dois filhos mais velhos do casal estariam excluídos da suposta divisão dos valores da pensão, uma vez que o documento data de setembro de 1996, quando estes possuíam 23 e 21 anos, e os mesmos não participaram do acordo, firmado exclusivamente entre a contribuinte e seu marido, apesar de já haverem atingindo a maioridade. Além disso, a homologação deu-se somente em novembro de 1999, ou seja, quando o acordo passou a surtir efeitos somente uma filha do casal era menor de idade, e ainda assim, completaria 21 anos em apenas 2 meses, em janeiro de 2000;

- que a lei não estabelece que o filho que atinge a maioridade, automaticamente perde o direito à pensão alimentícia, e os Tribunais tem entendido que é necessário ingressar com uma ação exoneratória para colocar fim na obrigação de pagar a pensão alimentícia;

- que isto porque os alimentos se baseiam na necessidade de quem recebe e na possibilidade de quem paga. É preciso provar que o filho maior de 18 anos, conforme o novo Código Civil (na época do fato gerador, no caso dos autos, 21 anos) não tem mais necessidade de receber a pensão alimentícia porque já pode se sustentar sozinho;

- que ainda que o filho não tenha uma situação estável, o fato dele terminar a faculdade, por exemplo, é um indicativo de que já tem uma profissão e pode trabalhar para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.907

se sustentar sozinho. É claro que cada caso é um caso e deve ser analisado individualmente na Justiça;

- que a maioria do filho faz cessar o pátrio poder, mas não extingue automaticamente o dever de pagar a pensão alimentícia. Para que o pai seja desobrigado do pagamento, é necessário que entre na Justiça com a ação própria, na qual seja dada ao filho a oportunidade de se manifestar, comprovando, se for o caso, que não é capaz, sozinho, de arcar com a própria subsistência;

- que não existe nenhum dispositivo legal que impeça que um filho maior de idade seja beneficiário de recebimento de pensão alimentícia;

- que, portanto, as razões apresentadas pela Fiscalização não justificam a inclusão de todo o valor recebido como pensão alimentícia na declaração da autuada. Segundo o acordo de separação judicial, cabia a separanda 20% do valor recebido mensalmente, que constou nas declarações de ajuste anual referentes aos anos-calendário 2002 e 2003. Assim, deve ser cancelado o lançamento efetuado a título de omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial;

- que, quanto à multa isolada, tem-se que ao contrário de que entende a impugnante, a aplicação das multas se deu com estrita observância da legislação em vigor;

- que a Lei nº 7.713, de 1988, em seu art. 8º, estabelece que os rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, recebidos por pessoa física de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão);

- que se verifica que de acordo com a legislação de regência (Art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996), independentemente de ter sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual, não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.907

Saliente-se que a multa é "isolada", sem tributo, pois o imposto é cobrado na respectiva declaração de ajuste, pela inclusão, junto aos demais rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário, dos rendimentos sujeitos ao pagamento do carnê-leão;

- que a intenção do legislador foi clara: estabelecer uma distinção entre aquele contribuinte que cumpre sua obrigação de recolher o carnê-leão, mês a mês, nas datas previstas na legislação, e o contribuinte que nada paga, oferecendo à tributação os rendimentos sujeitos ao carnê-leão apenas quando da entrega de sua declaração de ajuste;

- que diante dos dispositivos que regem a matéria, depreende-se que duas são as multas de ofício: uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste, se for o caso. Isso porque duas são as infrações cometidas - declaração inexata e falta de pagamento do carnê-leão - que tem bases de cálculo distintas;

- que, no entanto, em virtude do cancelamento do lançamento referente a rendimentos recebidos de pensão judicial, deve ser cancelada a multa por falta de pagamento do carnê-leão, relativa ao ano-calendário 2002 e aos meses de janeiro a maio de 2003, tendo em vista que a base de cálculo não atinge o limite de isenção mensal do imposto. Com referência aos meses de junho a dezembro de 2003, deve ser retificado o cálculo da multa. Entretanto, verifica-se que, erroneamente, o Fiscal autuante utilizou como dedução da base de cálculo do imposto devido a título de carnê-leão a Contribuição Previdenciária Oficial referente aos rendimentos do trabalho assalariado. Assim, deve ser cancelada também a multa por falta de pagamento do carnê-leão, relativa aos meses de junho a dezembro de 2003;

- que, quanto à multa de ofício qualificada, tem-se que, conforme Relatório da Ação Fiscal, a multa aplicada foi qualificada por, a contribuinte, no ano-calendário 2000, ter informado despesas médicas que ela própria, em resposta à intimação, informou serem inexistentes. Não é o caso de não possuir o comprovante de tais despesas ou de os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.907

serviços prestados não serem dedutíveis, ou ainda, de terem sido prestados a pessoa que não poderia ser considerada dependente para fins de legislação do imposto de renda. O que ocorreu foi à dedução de despesas que não existiram. Assim ficou evidenciado o componente fundamental do dolo: a vontade consciente de agir.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: PENSÃO ALIMENTÍCIA. Não existe dispositivo legal que impeça que um maior de idade seja beneficiário de recebimento de pensão alimentícia.

JUROS SELIC. A utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/07/05, conforme Termo constante às fls. 216/218, a recorrente interpôs, tempestivamente (22/08/05), o recurso voluntário de fls. 230/239, instruído pelos documentos de fls. 240/243, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.907

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não arguição de qualquer preliminar.

Nesta fase recursal a matéria em discussão refere-se somente a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão relativo aos rendimentos recebidos de pessoa física nos anos-calendário de 2000 e 2001.

Quanto à aplicação de multas de lançamento de ofício, se faz necessário ressaltar que a convergência do fato impositivo à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.907

deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Seguindo nesta linha de pensamento, é de se observar que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal, incumbe a este colegiado verificar o controle interno da legalidade do lançamento, bem como, observar a jurisprudência dominante na Câmara, para que as decisões tomadas sejam as mais justas possíveis, dando o direito de igualdade para todos os contribuintes.

Neste contexto, é de se ressaltar, que a autoridade lançadora constituiu, através do auto de infração, dois tipos de multas de lançamento de ofício: no que se refere aos anos-calendário de 2000 e 2001, a multa de ofício isolada foi lançada sem a cobrança do imposto, já que a contribuinte tributou integralmente a pensão alimentícia recebida, ou seja, não existe a concomitância de multas (multa ofício sobre o imposto não recolhido e multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão); e nos anos-calendário de 2002 e 2003 houve o lançamento com concomitância das multas de ofício, entretanto, esta matéria não está mais em discussão, já a autoridade julgadora em primeira instância resolveu julgar procedente a impugnação nesta parte.

Assim, a matéria em discussão nesta fase recursal está restrita a multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada pelo recolhimento em atraso do carnê-leão, sobre valores recebidos de pessoas físicas (carnê-leão), mensalmente, apurados e informados na Declaração de Ajuste Anual, porém, os impostos não foram recolhidos na época oportuna, sendo que o imposto só foi recolhido à época da apresentação das Declarações de Ajuste Anual, com exceção do ano-calendário de 2000 onde o imposto foi absorvido por despesas médicas inexistentes (fls. 46/55).

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.907

“Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

(...).

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.907

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o “carnê-leão” que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada.

Por outro lado, quando o lançamento de exigência tributária for aplicação de multa isolada, só há espaço legal para aquelas infrações que não foram levantadas de ofício, a exemplo da apresentação espontânea da declaração de ajuste anual com previsão de pagamento de imposto mensal (carnê-leão) sem o devido recolhimento, caso típico da aplicação de multa de lançamento de ofício isolada sem a cobrança de tributo, cabendo neste além da multa isolada a cobrança de juros de mora de forma isolada, entre o vencimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, já que após esta data o imposto não recolhido está condensado na declaração de ajuste anual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.907

No caso dos autos, a multa incidiu sobre as parcelas informadas nas Declarações de Ajuste Anual como sendo carnê-leão sem o recolhimento do imposto, razão pela qual cabe a exigência da multa de ofício lançada de forma isolada.

Desta forma, entendo cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, a multa de ofício prevista no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, exigidos isoladamente, sob o argumento do não recolhimento do imposto mensal (carnê-leão), previsto no artigo 8º, da Lei nº 7.713, de 1988, informado na Declaração de Ajuste Anual, ou seja, é cabível a exigência da multa isolada sobre o carnê-leão apurado na declaração da suplicante relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001, não mais objeto de lançamento de ofício.

Entretanto, com a edição da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, cujo artigo 14 dá nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e tendo em vista o inciso II, letra "a", do artigo 106, do Código Tributário Nacional, se faz necessário uma análise se o percentual da multa lançada de 75% continua em vigor.

Diz a Lei nº 11.488, de 2007:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

III - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.907

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Da exegese dos mandamentos acima transcritos, verifica-se que tal dispositivo de lei reduziu o percentual para de 50% (cinquenta por cento) da multa, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal, na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física.

Diz o Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...).

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Não há dúvidas de que, no caso concreto, a recorrente foi acusada de não recolher o carnê-leão sobre os valores recebidos de pessoa física. Assim, é terminal a necessidade de se aplicar à retroatividade benigna para o caso em tela, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.907

fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Seria por demais mencionar, que a Lei Complementar não pode ser conflitada ou contraditada por legislação ordinária. E que, ante o princípio da reserva legal (CTN, art. 97), e o pressuposto da estrita legalidade, ínsito em qualquer processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, insustentável o procedimento administrativo que, ao arrepio do objetivo, finalidade e alcance de dispositivo legal, imponha ou venha impor exação.

Assim, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.

Com efeito, a convergência do fato impositivo à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

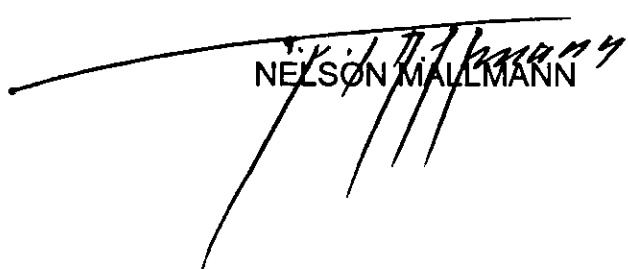


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002735/2004-52
Acórdão nº. : 104-22.907

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada ao percentual de 50%.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.



NELSON MALLMANN